



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268188/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREDDO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 772/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pranchita. Exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Emanuel Freddo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1145/2016, de 17/11/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275198/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1290/2016	29/03/2016	Regular
256987/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 742/2016	01/03/2016	Regular
243919/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3889/2016	10/08/2016	Regular
290864/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 839/2018	10/04/2018	Regular com aplicação de multa
355641/18		ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 728/18 (peça 10), assinalou restrições quanto a atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao segundo semestre de 2016 e ao primeiro quadrimestre de 2017, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 15 a 31.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 3359/18, na peça 32 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 710/18, na peça 33, sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de apenas uma multa, por entender que o atraso de 1 dia nas publicações dos RGF não deve ser objeto de sanção pecuniária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica constatou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017. No contraditório o interessado justificou que o Município de Pranchita possui menos de 50.000 habitantes, o que possibilita a publicação semestral do Relatório. Alegou que o relatório semestral foi publicado tempestivamente, e apresentou cópia da referida publicação.

Entendo que assiste razão ao interessado no tocante a este item. A publicação pode ser realizada de forma semestral, e os documentos acostados aos autos comprovam a publicação em 27/07/2017, portanto, dentro do prazo previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, quanto a este atraso, repute-o regularizado.

Contudo, no tocante ao atraso de 1 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, entendo que a justificativa¹ não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que não constitui nenhum evento extraordinário.

Portanto, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal², visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005³, conforme recomendam os precedentes desta Corte⁴.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3359/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11

No contraditório o jurisdicionado alegou, em síntese, que o atraso decorreu de sobrecarga de trabalho da servidora encarregada das tarefas necessárias ao cumprimento da obrigação.

¹ Justificou, em síntese, que o atraso decorreu da demora do Executivo para repassar informações referente ao valor da sua Receita Corrente Líquida.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que a justificativa não exime o gestor e não sana o apontamento, posto que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Aplico ao senhor João Emanuel Freddo a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, pela **regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, com **ressalvas** em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Aplicar ao senhor João Emanuel Freddo a **multa** do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”